



Acórdão nº
Processo nº 0059826-38.2015.814.0301
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: L. A. F.
Defensora Pública: Nadia Maria Bentes
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Nicolau Antonio Donadio Crispino
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA.

II – Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos.

II – Restando demonstrado que a representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 2º, I, II e V, do CPB, aplica-se a ela a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 112, VI, do ECA.

III – A conduta do representante/apelante enquadra-se perfeitamente às medidas socioeducativas aplicadas, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo com emprego de arma de fogo é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção das medidas aplicadas.

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.
. .
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L. C. F., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou



em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, nos termos do art. 112, VI, do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de Roubo Qualificado, tipificado no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal brasileiro.

Consta na representação que no dia 27/08/2015, por volta das 08:00h, na Trav. Quintino Bocaiuva, bairro do Reduto, as vítimas MÁDAVA GANESH GALLO e NUBIA MARIA GONÇALVES BORGES estavam saindo da Academia dos Anjos, quando, ao se dirigirem para o veículo, foram abordadas pelo ora apelante e mais 02 (dois) indivíduos, os quais, sob grave ameaça, através de uma arma de fogo, as obrigaram a entrar no carro, que passou a ser conduzido por um dos assaltantes (Jean Magno Leite dos Santos), passando por várias vias da redondeza, até serem liberadas na Rua Marechal Hermes.

Nesse interim, a assaltante Cléa Leticia Amaral Farias, irmã do ora apelante, recolheu os pertences das vítimas, enquanto o menor representado proferia ameaças contra estas.

Em seguida, os infratores liberaram as vítimas, seguindo em fuga no veículo que as conduzia, em direção à Trav. Quintino Bocaiuva, levando consigo os produtos do roubo.

Os assaltantes, além do veículo Renault Clio, placa JWD-0278, subtraíram 02 pares de tênis, 02 pares de brinco, 01 colar de diamante, 01 par de luvas.

Posteriormente, as vítimas foram acionadas por Policiais Militares que lhe informaram acerca da apreensão dos menores e do veículo e dos pertencentes roubados.

Diante da autoridade policial, o representado confessou sua participação no ato infracional, versão mantida perante o Ministério Público, durante a oitiva informal, nos termos do art. 179, do ECA, bem como perante a autoridade judiciária (fl. 40).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face do menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 84/97), suscitando, preliminarmente, a obrigatoriedade do apelo ser recebido no efeito suspensivo.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão prolatada, a fim de que seja determinada a improcedência do presente recurso, face a ausência de provas cabais de autoria.

Em decisão de fl. 99, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, mantendo a sentença em todos os seus termos.



Às fls. 102/112, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Cumprida a determinação do art. 198, VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 121/124-v, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Não merece ser acolhida a pretensão formulada no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao Apelante. Entretanto, no presente caso, em momento nenhum fora demonstrado, nesta sede recursal, que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada. Pelo contrário, diante do exposto nos autos, o menor corre grande risco de dano se permanecer nas ruas, sem nenhuma vigilância, pois encontra-se sob a influência de más-companhias.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.

(...)

(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª



Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379) (grifou-se).

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

(...)

(TJDF, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251) (grifou-se).

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

No mérito, sustenta o apelante a inexistência de indícios de autoria, eis que, apesar de ter confessado a prática do ato delituoso, a confissão realizada deve se coadunar com outros meios de prova, o que não se configurou no caso em tela.

Na hipótese sob exame, contudo, não restam dúvidas quanto à autoria da infração, diante do conjunto fático-probatório acostado aos autos.

De fato, apurou-se nos presentes autos que as vítimas, no dia do evento, se deslocavam ao seu veículo, por volta das 08:00h, quando foram abordadas por 03 (três) indivíduos, sendo um deles o adolescente, o ora apelante.

Na oportunidade, segundo ainda configurou-se no processado, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, os meliantes subtraíram o referido veículo, 01 par de tênis, 01 par de brinco, consoante auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 27).

Esses fatos restaram também corroborados pelo testemunho, em juízo, do policial militar, que também efetuou a apreensão do recorrente, Sr. RODRIGO PATRICIO RIBEIRO (fl. 58), razão por que se mostra indubitosa a participação do apelante no evento delituoso.

A respeito do tema ora tratado, aliás, sabe-se que vige no Brasil o sistema de avaliação das provas da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o Magistrado tem o poder de valorar livremente das provas elaboradas, desde que motive adequadamente seu entendimento.

Nesse sentido, as provas produzidas nos autos são suficientemente fortes para conferir a certeza necessária ao julgador no sentido do acolhimento da representação e aplicação da medida socioeducativa.

Além do mais, as provas colacionadas aos autos, estão harmonizadas com os demais elementos de convicção constantes do processo, tornando-se incabível o acolhimento da pretensão deduzida no apelo, posto que a participação do adolescente em questão no ato infracional é inquestionável.

A materialidade do ato infracional, igualmente, surge evidente diante do que restou apurado nos autos, tais como a apreensão dos bens roubados, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 27), bem como as declarações das testemunhas em juízo.



Outrossim, como sabido, a gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la.

Tem-se, ainda, que se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro lado é certo que em determinados casos é apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente.

Assim, verifica-se que a imposição da medida aplicada pelo juízo a quo se torna necessária para que o Apelante tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta e também para que, com a providência, possa ser submetido a processo de reintegração social.

A medida socioeducativa aplicada, portanto, amolda-se perfeitamente à hipótese em discussão, estando devidamente fundamentada, sendo demonstrado a necessidade da MSE, em tudo observado o ECA, como medida ordinária.

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator